PROCESSO Nº 21.749/2023-PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação n° 36/2023-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para prestação dos serviços continuados de transporte escolar com a utilização de veículos tipo ônibus e micro-ônibus com condutor e monitor, destinados ao transporte de alunos das unidades de ensino da rede municipal, zonas urbana e rural, em estradas pavimentadas, não pavimentadas e vicinais durante o ano letivo, no município de Marabá-PA, referente aos lotes 04 e 06, com a convocação de remanescente, obedecida a ordem de classificação.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

CONTRATADA: COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ (CNPJ nº 13.030.999/0001-63).

VALOR DA DISPENSA: R$ 8.482.546,58 (oito milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

RECURSO: Erários federal, estadual e municipal.

PARECER N° 622/2023-CONGEM

1 INTRODUÇÃO

Vieram os presentes autos do **Processo nº 21.749/2023-PMM**, na forma de **Dispensa de Licitação n° 36/2023-CEL/SEVOP/PMM**, para análise de procedimento de contratação direta que visa a *prestação dos serviços continuados de transporte escolar com a utilização de veículos tipo ônibus e micro-ônibus com condutor e monitor, destinados ao transporte de alunos das unidades de ensino da rede municipal, zonas urbana e rural, em estradas pavimentadas, não pavimentadas e vicinais durante o ano letivo, no município de Marabá-PA, referente aos lotes 04 e 06, com a convocação de remanescente, obedecida a ordem de classificação*, a ser feita com fulcro no art. 24, XI da Lei nº 8.666/1993, tendo como requisitante a **Secretaria Municipal de Educação - SEMED**, sendo o mesmo instruído pela própria requisitante e pela Comissão Especial de Licitação (CEL/SEVOP).

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação da **COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ**, foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e

dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros de regularidade fiscal e trabalhista e de demonstrações contábeis, para comprovação de exequibilidade de contratação.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, com 754 (setecentos e cinquenta e quatro) laudas, reunidas em 03 (três) volumes.

Passemos à análise.

2 DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº 36/2023-CEL/SEVOP/PMM (fls. 596-610, vol. II) e da documentação necessária para formalização de tal contratação, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 24/07/2023 por meio do Parecer/2023–PROGEM (fls. 707-715, 716-724/cópia), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Recomendou, entretanto, a correção dos valores antes do início da contratação, observada a anualidade da contratação inicial, bem como recomendou que seja ajustada a Garantia Contratual constante na Cláusula Décima Primeira, para fins de equivalência ao percentual de 2% (dois por cento) do valor contratual. Ademais, afirmou quem o novo contrato a ser celebrado deverá ser idêntico ao da licitação original, ou seja, cumpre que sejam observadas as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Atendidas, dessa forma, as disposições contidas no inciso VI e parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

3 DA ANÁLISE TÉCNICA

A Dispensa de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, abrindo mão dos trâmites licitatórios nos padrões de certame. Todavia, é utilizada em situações pontuais, expressamente permitidas pela lei, que devem restar objetivamente caracterizadas e que, ainda assim, demandam atendimento aos princípios fundamentais da Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência, moralidade e impessoalidade.

Embora seja um procedimento de contratação e não necessariamente de licitação, o mesmo está vinculado aos ditames da Lei nº 8.666/93, devendo ser instruído conforme preceitua o *caput* do seu artigo 38.

Ao compulsar os autos, é possível extrair que o mesmo foi regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado na forma exigida. Além disso, suas folhas foram sequencialmente numeradas e rubricadas, em atendimento ao disposto no artigo 22, §4º da Lei nº 9.784/1999.

Assim, no que diz respeito à formalização da **Dispensa de Licitação n° 36/2023-CEL/SEVOP/PMM,** constatamos que foram atendidas as exigências legais, sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária para caracterização da situação de dispensa, conforme será melhor explicitado ao curso da presente análise.

3.1 Da Dispensa de Licitação

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI estabelece a obrigatoriedade da adoção da licitação na contratação de obras, serviços, compras e alienação. O procedimento licitatório é, pois, de suma importância para a Administração Pública, como forma de controlar as atividades do administrador na gerência dos recursos públicos, sempre tendo em mente os princípios imperiosos na atividade administrativa.

No entanto, há possibilidade da adoção de dispensa ou inexigibilidade de licitação, as chamadas contratações diretas, para os casos especificados na Lei nº 8.666/93. Por serem formas anômalas de contratação por parte da Administração Pública, a dispensa e a inexigibilidade devem ser tidas como exceções a serem utilizadas somente nos casos imprescindíveis, devendo ser aplicados todos os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

São hipóteses de dispensa de licitação todas as situações em que, embora exista viabilidade jurídica de competição, a lei autoriza a celebração direta do contrato ou mesmo determina a não realização do procedimento licitatório. Nesta senda, é *mister* pontuar a distinção entre a licitação dispensável e a licitação dispensada.

Na licitação <u>dispensável</u> pode o administrador realizar o procedimento licitatório, já que a lei autoriza a não realização da licitação. Assim, não obstante a licitação seja possível, a lei autoriza - a critério de oportunidade e conveniência da Administração - a dispensa para sua realização, por meio de um rol taxativo no art. 24 da Lei 8.666/93. As hipóteses de ocorrência de licitação <u>dispensada</u> estão previstas no art. 17, I e II da referida lei, expressas em uma lista que possui caráter exaustivo, não havendo como o administrador criar outras figuras. Além desses incisos, o § 2º do art. 17 dispõe sobre a possibilidade de licitação dispensada quando a Administração conceder direito real de uso de bens imóveis, e esse uso se destinar a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

Desta feita, a dispensa de licitação prevista tanto no art. 17 quanto no art. 24 da Lei 8.666/93 só deve ocorrer por razões de interesse público. Considerando que nesses casos a realização da licitação viria tão-somente sacrificar o interesse público, o legislador concedeu ao administrador a

faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos, com estrita observância aos casos nomeados nos trinta e cinco incisos do art. 24 do referido regulamento.

3.2 Dos Requisitos para Formalização da Dispensa

Diante das hipóteses de contratação direta, conforme já esmiuçado alhures deverão ser resguardados os princípios básicos da Administração Pública, vinculando o agente público a seguir um procedimento próprio, com fito na formalização da demanda, comprovação do interesse público e vantajosidade da dispensa, bem como a disciplina legal para o caso concreto, objetivando a melhor contratação possível.

Verifica-se que, *in casu*, há hipótese de dispensa de procedimento licitatório, com fulcro no art. 24, XI da Lei n° 8.666/93, em razão da rescisão contratual com a empresa anterior responsável pelo serviço de transporte escolar, senão vejamos:

> Art. 24. É dispensável a licitação: [...]
> XI - na contratação de **remanescente de** obra, **serviço** ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido. (**destacamos)**

Note-se, pois, que a lei autoriza a dispensa de licitação para contratações de bens, **serviços** ou obras, em situação de rescisão contratual, fundada na premissa de que a adoção de outros procedimentos de licitação, nesses casos, não atende ao interesse público - fim único de toda atividade administrativa; haja vista que na situação em comento, há a necessidade premente de continuidade das atividades inerentes a Secretaria demandante, por encontrar-se comprometidas devido a rescisão de contrato anterior.

Não obstante a real comprovação do interesse público, de um modo geral, a instrução dos processos de contratação direta precisa obedecer às regras contidas no artigo 26, parágrafo único, da citada norma geral de licitações e contratos:

> Art. 26. [...]
> Parágrafo único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
> [...]
> II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
> III - justificativa do preço.

Da análise do caso concreto, indiscutível a razão da escolha do fornecedor, em virtude da própria situação de dispensa (art. 24, XI), recaindo sobre a **COOPERATIVA DE TRANSPORTE**

RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ, que é Pessoa Jurídica participante de processo licitatório anterior para o mesmo objeto (Concorrência nº 24/2022-CEL/SEVOP/PMM), classificada subsequentemente à empresa outrora contratada e que teve acordo rescindido. Ademais, atende todas as condições de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, bem como econômico-financeira exigidas no instrumento convocatório do certame supracitado e Termo de Referência do procedimento em tela.

Quanto ao preço, embora tenha ofertado proposta com valor superior na disputa, a Cooperativa se comprometeu a executar o saldo contratual nas mesmas condições estabelecidas entre a SEMED e a empresa que teve contrato encerrado, inclusive os preços praticados, conforme Termo de Aceite constante à fl. 424, vol. II, exarado pela instituição a ser contratada.

Desta feita, é possível afirmar que foram atendidos todos os requisitos para dispensa de licitação estabelecidos no art. 26 da Lei nº 8.666/1993, bem como os que fundamentam o permissivo previsto no inciso XI do art. 24 da referida Lei, com fulcro no caso concreto (remanescente de contrato).

3.3 Da Documentação para Formalização de Contrato

Em decorrência da decisão da Administração Municipal de realizar a contratação direta, a SEMED procedeu com as ações relativas a tal procedimento e juntou aos autos documentação nos termos da lei.

A Secretária de Educação, Sra. Marilza de Oliveira Leite autorizou o início dos trabalhos procedimentais para dispensa e contratação dos serviços por meio de Termo que consta à fl. 569, vol. II.

A justificativa para dispensa de licitação (fls. 443-453, vol. II) subscrita pela Secretária de Educação, está consubstanciada no art. 24, inciso XI da Lei nº 8.666/93, onde enfatiza que *"[...] os serviços estão sendo executados com recursos federais, os quais possuem prazo para execução de projeto, sob pena de eventual devolução ou bloqueio [...]"*, bem como em consequência da Rescisão do Contrato nº 058/2023-SEMED/PMM. Ademais, ressaltou ainda, que *"[...] o transporte escolar, em hipótese alguma, pode deixar de ser ofertado aos nossos alunos ou sofrer descontinuidade, sob o risco de colocar o ano letivo dos alunos que estudam no campo em situação caótica ou deficitária [...]"*.

Nessa continuidade, a SEMED justificou a contratação em cumprimento ao estabelecido pelas Leis nº 10.709/2003 e 10.880/2004, ressaltando que a continuidade dos serviços de transporte escolar, tem intuito de oferecer aos alunos da rede municipal de ensino condições adequadas para permanência e frequência na sala de aula (fls. 440-442, vol. II).

Presente nos autos Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico, informando a necessidade de contratação do objeto por tratar-se de investimento de suma importância para o

cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal, como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do município para o quadriênio 2022-2025 (fls. 457-459, vol. II).

Verificamos no bojo processual juntada de documentação do procedimento anterior, conforme listadas a seguir:

- Edital de Licitação do Processo de nº 29.392/2022-PMM, Concorrência nº 024/2022/CEL/SEVOP/PMM e demais documentações listadas a seguir (fls. 06-44);
- Contrato nº 058/2023-SEMED/PMM (fls. 45-59);
- Relação de Rotas Paradas – Transporte Escolar (fls. 67-68);
- Justificativa para Rescisão Unilateral (fls. 192-197, vol. I);
- Parecer nº 716/DICONT/CONGEM (fls. 379-389. vol. II);
- Termo de Rescisão Unilateral (fls. 400-401, vol. III);
- Comprovante de publicação ao Termo de Rescisão Unilateral do CTR nº 058/2023-SEMED/PMM, em 26/06/2023 no Diário Oficial da União nº 119 (fl. 402, vol. II), no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 35.449 (fl. 403, vol. II) e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP, nº 3275 (fl. 404, vol. II).

Ademais, para melhor expressar a média de preços praticados no mercado, bem como para aferição da vantajosidade a pesquisa preliminar de preços foi feita mediante os preços buscados na ferramenta *on-line* Banco de Preços, consolidados em Relatório de Cotação (fls. 460-549, vol. III), assim como a juntada da Justificativa informando que serão mantidas as mesmas condições oferecidas pelo licitante anteriormente vencedor, os quais se mostram mais vantajosos para a Administração pública (fls. 454-457, vol. II).

Foi apresentado o Termo de Referência (fls. 570-595, vol. II), no qual foram dispostas informações tais como justificativa, especificações de materiais necessários, obrigações, prazos, penalidade e demais detalhes pertinentes à execução do objeto do certame ora em análise.

Presente no bojo processual Termo de Compromisso e Responsabilidade assinado pelos servidores designados pela SEMED para o acompanhamento e fiscalização do contrato, Sr. Warley Freitas de Araújo e Sr. Jair Labres de Sousa (fls. 438 e 439, vol. II).

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20230707002 (fls. 436-437, vol. II).

Consta nos autos Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 551), subscrita pelo titular da

SEMED, afirmando que o objeto ora em análise não constituirá dispêndio sem previsão orçamentária no ano de 2023, estando em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Ainda neste sentido, verifica-se a juntada aos autos do saldo das dotações orçamentárias destinadas a Secretaria Municipal de Educação para o exercício financeiro 2023 (fls. 553-559, vol. II), bem como do Parecer Orçamentário nº 561/2023-SEPLAN (fl. 560, vol. II), indicando existência de crédito suficiente para execução do dispêndio, bem como que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

> 131401.12.361.0009.2.035 – Manutenção Transporte Escolar;
> Elemento de Despesa:
> 3.3.90.39.00 – Outros Serv. de Terceiro – Pessoa Jurídica;
> Subelemento:
> 3.3.90.39.98 –Transporte Escolar – Pessoa Jurídica.

Da análise orçamentária, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre o gasto pretendido com a contratação e os recursos alocados para tal no orçamento da SEMED, uma vez que o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado com execução do remanescente de contrato anterior.

Da minuta do Contrato (fls. 735-749, vol. III), cumpre observar que a Cláusula Décima Terceira determina o prazo de vigência do acordo a ser assinado até **10/03/2024**, **data que coincide com aquela que era a limite da vigência do acordo rescindido** (Contrato nº 58/2023-SEMED/PMM), conforme as publicações de extrato às fls. 63-66. No mesmo dispositivo minutado consta a possibilidade de prorrogação da validade do acordo, desde que observadas ao disposto no Art. 57 da Lei nº 8.666/93, na forma do inciso II, limitando-se a 60 (sessenta) meses.

Presentes cópias das Leis nº 17.761/2017 (fls. 563-565, vol. II) e 17.767/2017 (fls. 566-568, vol. II), que dispõe sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo de Marabá, da Portaria nº 306/2019-GP e respectiva publicação, que nomeia a Sra. Marilza de Oliveira Leite, como Secretária Municipal de Educação (fl. 561, vol. II), e do extrato de publicação da Portaria nº 2.187/2023-GP (fls. 687, vol. III), que designa os servidores para compor a Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Marabá. Contudo, resta ausente nos autos a respectiva portaria subscrita.

Por fim, presentes nos autos documentos de habilitação da COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ (fls. 616-685 e 725-734, vol. III), bem como mídia digital (fl. 734, vol. III) com tais documentos originais conforme constatado em Certidão (fl. 753, vol. III).

Ademais, consta pesquisa ao Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP para a empresa a ser contratada e seu representante, não sendo encontrado impedimento qualquer em nome de tais (fl.

700-701, vol. III).

Da mesma forma, atentamos que em consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá (fls. 702-705), a Comissão de Licitação não encontrou, no rol de penalizadas, registro referente a impedimento de contratar com a Administração Municipal em nome da Pessoa Jurídica a ser contratada.

Desta forma, observamos cumpridos os requisitos concernentes ao tipo de contratação pretendida, no tocante a documentação necessária para instruir de forma objetiva e coesa os autos de solicitação da dispensa, com fulcro nos artigos susografados da Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos jurídicos correlatos.

4 DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública.

Analisando os documentos acostados aos autos, restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da **COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ,** CNPJ nº 13.030.999/0001-63, conforme Certidões e respectivas comprovações de autenticidade (fls. 680-685, 693 e 691-699, vol. III).

5 DA ANÁLISE CONTÁBIL

No que tange à Qualificação Econômico-financeira, segue em anexo cópia do Parecer Contábil nº 91/2023-DICONT/CONGEM, realizado nas demonstrações da **COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ** (CNPJ nº 13.030.999/0001-63) em **23/01/2023** por oportunidade da passagem do procedimento licitatório inicial neste órgão de Controle Interno, sendo cabível a validação por se tratar da mesma documentação já analisada, em virtude da Cooperativa ter vencido outros Lotes à época.

O exame atestou que tais documentos representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Pessoa Jurídica analisada, referente ao Balanço Patrimonial do exercício de 2021, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Destarte, o Setor Contábil desta Controladoria não viu impedimento - inerente à sua análise, para prosseguimento do feito. E conclui afirmando que, em obediência à Constituição e à Lei nº 8.666/1993, que regula o certame, todo processo decisório é de inteira responsabilidade dos representantes da Comissão de Licitação, atendendo aos princípios da eficiência e probidade administrativa.

6 DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à contratação e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento da norma entabulada por meio do art. 61 da Lei nº 8.666/1993:

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Igualmente, para fins de regular instrução processual, a contratação direta por dispensa de licitação exige o cumprimento de determinadas formalidades complementares previstas no art. 26 da referida Lei de licitações e contratos, senão vejamos:

> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Grifamos)

No caso em tela, a Secretária Municipal de Educação deverá comunicar em até **03 (três) dias** a dispensa de licitação à autoridade superior, o Sr. Prefeito do Município de Marabá, para fins de RATIFICAÇÃO, devendo ser divulgada na imprensa oficial no prazo máximo de **05 (cinco) dias**.

7 DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Resolução Administrativa nº 22/2021-TCM/PA.

8 CONCLUSÃO

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à esta análise fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 21.749/2023-PMM**, referente a **Dispensa de Licitação nº 36/2023–CEL/SEVOP/PMM**, devendo dar-se continuidade aos trâmites processuais para fins de formalização do Contrato.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pelo Controlador Geral Interino do Município.

Marabá/PA, 27 de julho de 2023.

Jozivan de Oliveira Vilas Boas
Técnico de Controle Interno
Matrícula nº 58.015

Karen de Castro Lima Dias
Matrícula nº 49.710

De acordo.
À **CEL/SEVOP/PMM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO:83509500210
Assinado de forma digital por ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO:83509500210
Dados: 2023.07.27 18:31:29 -03'00'

ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO
Controlador Geral Interino do Município de Marabá-PA
Portaria nº 2.351/2023-GP

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria n° 2.351/2023-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1° do art. 11 da RESOLUÇÃO n° 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo n° 21.749/2023-PMM**, referente a **Dispensa de Licitação n° 36/2023-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é a *contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços continuados de transporte escolar com a utilização de veículos tipo ônibus e micro-ônibus com condutor e monitor, destinados ao transporte de alunos das unidades de ensino da rede municipal, zonas urbana e rural, em estradas pavimentadas, não pavimentadas e vicinais durante o ano letivo, no município de Marabá-PA, referente aos lotes 04 e 06, com a convocação de remanescente, obedecida a ordem de classificação*, **em que é requisitante a Secretaria Municipal de Educação - SEMED**, com base nas regras insculpidas pela Lei n° 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(**X**) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA,27 de julho de 2023.

Responsável pelo Controle Interno:

ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO:83509500210

Assinado de forma digital por ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO:83509500210
Dados: 2023.07.27 18:31:50 -03'00'

ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO
Controlador Geral Interino do Município
Portaria n° 2.351/2023-GP